



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

**Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**Apelado: EDUARDO DE ANDRADE SILVA**

**Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível objetivando a anulação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor da causa, atualizado pelo IPCA-E, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Descabimento do recurso de apelação cível. Crédito inferior a 50 OTN's. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, que prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN's deverá ser realizada mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

4. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

5. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário no valor de R\$599,13, inferior ao limite legal, que, em maio de 2023, data da propositura da execução fiscal, corresponde a R\$ 1.299,96. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

6. Inadmissível o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, em razão de o valor da causa ser inferior a 100 salários mínimos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* "Não cabe recurso de apelação em execução fiscal cujo valor da causa, atualizado pelo IPCA-E, seja igual ou inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 485, IV, 496, § 3º, III, e 932, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 25/30 que, nos autos da execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **EDUARDO DE ANDRADE SILVA**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

Fiscais (Lei nº 6.830/1980), que em seu artigo 34 prevê que naquele caso apenas cabem embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A presente execução fiscal foi ajuizada no ano de 2023 buscando o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 599,13. A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$ 328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010).



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

Com base na planilha constante do acórdão supramencionado bem como na ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), verifica-se que, em maio de 2023, na propositura desta execução fiscal, o valor de alçada é de R\$ 1.299,96. Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal de R\$ 599,13, os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes e o de declaração, e não a apelação cível, que inclusive possui prazo recursal diverso, impossibilitando, desta forma, a aplicação da fungibilidade recursal.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença proferida em ação de execução fiscal, com fundamento na Lei nº 6.830/80, visando à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa, consubstanciados na CDA nº 2021/1353, no valor total de R\$ 1.095,02, referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a interposição de apelação cível em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite legal de 50 ORTN, previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração, não sendo admitido o recurso de apelação.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 34 da Lei nº 6.830/80, conforme decidido no ARE 637.975/MG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 408/STF).

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395), fixou entendimento de que o valor de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução.

6. No caso concreto, considerando a data da distribuição da execução (27/03/2023), o valor atualizado de 50 ORTN corresponde a R\$ 1.286,04. Ocorre que os créditos executados - nos montantes de R\$ 568,70 e R\$ 526,32, referentes aos exercícios de 2018 e 2019 - totalizam a quantia de R\$ 1.095,02, não atingindo, portanto, o referido patamar.

7. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJ/RJ orienta que, para fins de alçada, os créditos tributários devem ser analisados separadamente, não se admitindo o somatório dos valores lançados nas CDAs para ultrapassar o limite legal.

8. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica à hipótese, sendo inadmissível a conversão da apelação em embargos infringentes.

9. Em conformidade com o art. 932, III, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso por ausência de previsão legal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

a. É incabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor individual de cada crédito tributário cobrado seja inferior a 50 ORTN, atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

b. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica para admitir apelação em lugar de embargos infringentes nas hipóteses do art. 34 da LEF.

c. Para fins de aferição do valor de alçada previsto no art. 34 da LEF, deve-se considerar individualmente cada crédito tributário constante nas Certidões de Dívida Ativa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34, caput e § 1º; CPC, art. 932, III.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 09.06.2011 (Tema 408/STF); STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395/STJ); STJ, RMS 53.720/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10.04.2019, DJe 20.05.2019; TJ/RJ, Apel. Cív. 0002103-45.2002.8.19.0053, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 17.12.2024; TJ/RJ, Apel. Cív. 0010825-94.2008.8.19.0041, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 11.11.2024.

(0000715-56.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 02/02/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CDA NO VALOR DE 1.587,48. NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEF SOMENTE SE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROLATADAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A 50 ORTNS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ESTABELECEU QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,27. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0008370-21.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº 0001862-88.2023.8.19.0068**

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários mínimos.

À conta de tais fundamentos, na forma do artigo 932, III, do CPC, nego conhecimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**